

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/1097 DO CONSELHO

de 26 de junho de 2019

que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/124 ⁽¹⁾ do Conselho fixa para 2019 as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes nas águas da União e, para os navios da União, em certas águas não União.
- (2) O Plano Plurianual Águas Ocidentais ⁽²⁾, que entrou em vigor em 26 de março de 2019, revogou o plano de recuperação da pescada do Sul e do lagostim ⁽³⁾. Os limites de esforço de pesca constantes do anexo II A do Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho foram fixados em conformidade com esse plano de recuperação. Uma vez que as unidades populacionais em causa serão geridas de acordo com o Plano Plurianual Águas Ocidentais, mediante a fixação de limites de capturas para atingir uma mortalidade por pesca-alvo que respeite os intervalos do rendimento máximo sustentável (RMS), é inútil continuar a estabelecer limites do esforço de pesca para as frotas que as pescam. O anexo II A do Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho deverá, pois, ser revogado.
- (3) O Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) emitiu pareceres científicos preconizando capturas nulas de badejo (*Merlangius merlangus*) na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda). O total admissível de capturas (TAC) das capturas acessórias dessa unidade populacional para 2019 foi fixado de modo a atingir-se o equilíbrio certo entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de se pescarem todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo, ao mesmo tempo, o nível do RMS. De acordo com a análise científica atualizada do CIEM sobre o estado do badejo na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda) e das capturas acessórias inevitáveis desta unidade populacional noutras pescarias, num cenário de statu quo, essas capturas estão estimadas em 1 385 toneladas. Dada esta análise, o TAC deverá ser alterado de modo a refletir um montante que reduza ao mínimo o risco de encerramento precoce da pescaria, permitindo, simultaneamente, a continuação da recuperação da biomassa da unidade populacional reprodutora. O nível dos TAC deverá igualmente refletir o não aumento da mortalidade dessa unidade populacional e incentivar a melhoria da seletividade e as medidas para evitar as capturas.
- (4) Em dezembro de 2018, os Estados-Membros interessados acordaram em cooperar no quadro do grupo de Estados-Membros das águas ocidentais norte e em colaborar estreitamente com o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte na elaboração de um plano plurianual de redução das capturas acessórias. O plano deverá garantir, graças a medidas de seletividade e de prevenção, a redução das capturas acessórias das cinco unidades populacionais em causa, incluindo o badejo no mar da Irlanda, para o qual o CIEM emitiu um parecer preconizando capturas nulas em 2019. A Comissão tenciona apresentar esse plano na sessão plenária de julho de

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica e que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 345 de 28.12.2005, p. 5).

2019 do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), para que seja apreciada a sua eficiência. Se da apreciação do CCTEP resultar que o referido plano não permitirá obter o efeito desejado, a saber, reduzir a mortalidade por pesca das capturas acessórias, a Comissão considerará outras medidas de redução da mortalidade por pesca das unidades populacionais em causa.

- (5) De acordo com o parecer do CIEM de 28 de março de 2019, as capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) na unidade funcional 31, na divisão CIEM 8c, não devem exceder 0,7 toneladas no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. As possibilidades de pesca do lagostim na unidade funcional 31, na divisão CIEM 8c, deverão ser fixadas em conformidade.
- (6) Em 28 de março de 2019, o CIEM emitiu um parecer sobre as capturas de camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas divisões CIEM 3a e 4a Este (Skagerrak, Kattegat e mar do Norte setentrional, fossa norueguesa). Com base nesse parecer, e após consultas com a Noruega, é conveniente fixar em 2 010 toneladas a quota de camarão-ártico da União na divisão 3a, de acordo com o RMS.
- (7) Em 22 de fevereiro de 2019, o CIEM emitiu um parecer atualizado sobre as capturas de escamudo (*Pollachius virens*) no mar do Norte. Na sequência deste parecer, e após as consultas com a Noruega, o TAC de escamudo deve ser alterado em conformidade, de acordo com o RMS.
- (8) De acordo com o parecer do CIEM de 12 de abril de 2019, as capturas de espadilha (*Sprattus sprattus*) na divisão 3a (Skagerrak, Kattegat) e na subzona 4 (mar do Norte) não deverão exceder 138 726 toneladas no período de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020. O TAC de espadilha na divisão 3a foi fixado em 26 624 toneladas. As possibilidades de pesca da espadilha nas águas da União da divisão CIEM 2a e subzona 4 deverão ser fixadas tendo em conta o TAC já fixado para a divisão CIEM 3a e de acordo com o RMS. A fim de garantir a plena utilização das possibilidades de pesca, é apropriado introduzir uma flexibilidade interzonal para a espadilha entre a divisão CIEM 3a e as subzonas CIEM 2a e 4.
- (9) O TAC de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 e águas da União da zona do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) 34.1.1 no período de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 foi fixado em zero, na pendência do parecer científico relativo a esse período. O CIEM só emitirá o seu parecer sobre esta unidade populacional no final de junho de 2019, embora a pesca continue durante o período de verão. Para que as atividades de pesca possam prosseguir até ser fixado um TAC com base nos mais recentes pareceres científicos, deve ser estabelecido um TAC provisório de 4 902 toneladas, em função das capturas efetuadas no terceiro trimestre de 2018. O TAC seria alterado no futuro, de acordo com parecer científico do CIEM.
- (10) Em 13 de março de 2019, com base numa recomendação conjunta do grupo dos Estados-Membros do mar do Norte, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2019/906 (*). Esse regulamento definiu alterações às isenções de minimis da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 (†) para badejo e para o bacalhau (*Gadus morhua*), uma vez que uma maior quantidade de capturas indesejadas dessas espécies estará sujeita à obrigação de desembarcar e, não estando isentas, ao RMS. Por conseguinte, os TAC pertinentes deverão ser alterados de forma a refletir essas alterações e deverão continuar a ser fixados de acordo com o RMS. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (‡), os Estados-Membros devem assegurar o controlo efetivo da obrigação de desembarcar, prevenindo, assim, um aumento da pressão da pesca sobre as unidades populacionais em causa.
- (11) Na sua 21.ª sessão extraordinária de 2018, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) adotou a Recomendação 18-02, sobre o estabelecimento de um plano de gestão plurianual para o atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. Esse plano segue o parecer do Comité Permanente de Investigação e Estatística de estabelecer um plano de gestão plurianual para a unidade populacional em 2018, uma vez que o estado atual da unidade populacional deixou de requerer as medidas de emergência introduzidas no âmbito do plano de recuperação do atum rabilho (Recomendação 17-17, que altera a Recomendação 14-04). O plano de gestão tem em conta as especificidades dos diferentes tipos de artes e técnicas de pesca. Por conseguinte, é necessário rever as disposições relativas aos limites do esforço e à quantidade máxima introduzida nas explorações de atum.

(*) Regulamento Delegado (UE) 2019/906 da Comissão, de 13 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021 (JO L 145 de 4.6.2019, p. 4).

(†) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(‡) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (12) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2019/124 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2019. As disposições do presente regulamento relativas aos limites de captura deverão, pois, aplicar-se igualmente com efeitos desde essa data. A aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica nem da proteção das legítimas expectativas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não estão ainda esgotadas.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/124 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

- a) No artigo 9.º, é suprimida a alínea a);
- b) O anexo I A é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento;
- c) É suprimido o anexo II A;
- d) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de junho de 2019

Pelo Conselho
A Presidente
G.L. GAVRILESCU

ANEXO

1. O anexo I A do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

- (1) O quadro das possibilidades de pesca de biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i> »		Zona: 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	2 344 ⁽¹⁾	
Portugal	2 558 ⁽¹⁾	
União	4 902 ⁽¹⁾	
TAC	4 902 ⁽¹⁾	TAC de precaução

⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2019 a 30 de setembro de 2019.»;

- (2) O quadro de possibilidades de pesca do bacalhau na subzona CIEM 4 e águas da União da divisão 2a e a parte da divisão 3a que não é abrangida pelo Skagerrak e Kattegat é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i> »		Zona: 4; águas da União da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	870 ⁽¹⁾	
Dinamarca	4 998 ⁽¹⁾	
Alemanha	3 169 ⁽¹⁾	
França	1 075 ⁽¹⁾	
Países Baixos	2 824 ⁽¹⁾	
Suécia	33 ⁽¹⁾	
Reino Unido	11 464 ⁽¹⁾	
União	24 433 ⁽¹⁾	
Noruega	5 004 ⁽²⁾	
TAC	29 437	TAC analítico

⁽¹⁾ Condição especial: do qual 5 %, no máximo, pode ser pescado em: 7d (COD/*07D.).

⁽²⁾ Pode ser capturado nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)

União	21 236»;
-------	----------

- (3) O quadro das possibilidades de pesca do badejo na subzona CIEM 4 e águas da União da divisão CIEM 2a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas da União da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	320		
Dinamarca	1 385		
Alemanha	360		
França	2 082		
Países Baixos	801		
Suécia	3		
Reino Unido	10 012		
União	14 963		
Noruega	1 219 ⁽¹⁾		
TAC	17 191		

TAC analítico
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

⁽¹⁾ Pode ser capturado nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)

União	10 881»;
-------	----------

- (4) O quadro das possibilidades de pesca do badejo na divisão CIEM 7a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	3 ⁽¹⁾		
França	43 ⁽¹⁾		
Irlanda	717 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 ⁽¹⁾		
Reino Unido	482 ⁽¹⁾		
União	1 246 ⁽¹⁾		
TAC	1 246 ⁽¹⁾		

TAC analítico
É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.»;

- (5) O quadro das possibilidades de pesca do lagostim na divisão CIEM 8c é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c (NEP/08C.)
Espanha	2,7 ⁽¹⁾		
França	0,0 ⁽¹⁾		
União	2,7 ⁽¹⁾		
TAC	2,7 ⁽¹⁾		TAC de precaução

- ⁽¹⁾ Exclusivamente para as capturas efetuadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço com navios com observadores a bordo:
2 toneladas na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro;
0,7 toneladas na unidade funcional 31 durante 7 dias em julho.»;

- (6) O quadro das possibilidades de pesca de camarão-ártico na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 497		
Suécia	807		
União	2 304		
TAC	4 314		TAC analítico»;

- (7) O quadro das possibilidades de pesca de escamudo na divisão CIEM 3a e subzona CIEM 4 e águas da União da divisão CIEM 2a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	3a, 4; águas da União da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	33		
Dinamarca	3 865		
Alemanha	9 759		
França	22 967		
Países Baixos	98		
Suécia	531		
Reino Unido	7 482		
União	44 735		
Noruega	48 879 ⁽¹⁾		
TAC	93 614		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

- ⁽¹⁾ Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC»;

- (8) O quadro das possibilidades de pesca de escamudo na subzona CIEM 6 e nas águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:		Zona:	
Escamudo <i>Pollachius virens</i>		6; Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)	
Alemanha	468	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	4 650		
Irlanda	418		
Reino Unido	3 237		
União	8 773		
Noruega	940 ⁽¹⁾		
TAC	9 713		

⁽¹⁾ A pescar a norte de 56°30' N (POK/*5614N).»;

- (9) O quadro de possibilidades de pesca de espadilha e capturas acessórias associadas nas águas da União da zona 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:		Zona:	
Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>		3a (SPR/03A)	
Dinamarca	17 840 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	TAC de precaução	
Alemanha	137 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	6 750 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	24 627 ⁽¹⁾		
TAC	26 624		

⁽¹⁾ Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

⁽²⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.»;

- (10) O quadro de possibilidades de pesca de espadilha e capturas acessórias associadas nas águas da União das zonas 2a e 4 é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das zonas 2a, 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 154 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Dinamarca	91 347 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	1 154 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	1 154 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	1 154 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	1 330 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	3 809 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	101 102 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Noruega	10 000 ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	1 000 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾		
TAC	112 102 ⁽¹⁾		TAC analítico

⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

⁽²⁾ Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota ao abrigo do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

⁽³⁾ Incluindo galeota.

⁽⁴⁾ Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.».

2. O anexo IV do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

- (1) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo».

- (2) No n.º 4, o quadro B é suprimido.

- (3) No n.º 6, o quadro B é substituído pelo seguinte:

«Quadro B ⁽¹⁾

Quantidade máxima de atum-rabilho capturado no estado selvagem que pode ser introduzido (em toneladas)	
Espanha	6 300
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 786
Portugal	350

⁽¹⁾ A capacidade total que pode ser introduzida para cultura em Portugal, de 500 toneladas (correspondente a 350 toneladas da capacidade de aprovisionamento), está coberta pela capacidade não utilizada da União, estabelecida no quadro A.».